

**Estado Da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal De Lucena**  
**Procuradoria-Geral Do Município**  
CNPJ: 08.924.813/0001-80  
Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

**Parecer nº 057/2023**

**Parecer Jurídico**

**Requerente:** Secretaria da Receita

**Assunto:** Parecer Jurídico acerca da prescrição de dívida ativa.

**EMENTA: PARECER JURÍDICO ACERCA  
DE DÍVIDA ATIVA – PRESCRIÇÃO E  
EXECUÇÃO FISCAL;**

Em atenção ao pedido de Parecer Técnico-Jurídico dirigido à Procuradoria-Geral do Município, opino como segue:

Trata-se de processo 00551/2022 da sra. Clotilde de Menezes Dantas acerca do imóvel sequencial 1024848.2, pertencente a contribuinte ANA CARLA DANTAS SIMÕES, de prescrição da dívida ativa.

A Secretaria da Receita havia dado parecer parcialmente favorável de prescrição apenas quanto aos anos de 2011 e 2012, mas afirmando que os anos de 2008, 2010 e 2016 estavam sob ação de execução fiscal, junto a Procuradoria do Município.

Entretanto, tendo em vista o poder de Autotutela da Administração Pública, podendo rever seus atos de ofício quando constatada irregularidade, chama o feito à ordem para análise da Procuradoria Jurídica acerca da situação.

**É o relatório.** Segue parecer opinativo.

De fato, como aduz a requerente, os anos de 2008, 2010 e 2016 estão prescritos. Esclarece que, o fato de o débito estar inscrito em dívida ativa não significa automaticamente que foi distribuída execução fiscal. Porém, destaca-se que se trata de sinalização necessária (DAP), conforme anexo, por organização interna do sistema e por isso gerou a interpretação escusável do servidor da Secretaria da Receita.

Ato contínuo, ressalta-se que não se encontrou nos quadros e sistemas da prefeitura, bem como em busca junto ao próprio sistema Pje da Justiça Estadual qualquer execução fiscal

**Estado Da Paraíba  
Prefeitura Municipal De Lucena  
Procuradoria-Geral Do Município**

CNPJ: 08.924.813/0001-80

Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

da Prefeitura Municipal de Lucena em face da requerente ou desse imóvel com relação a esses anos.

**Conclusão:**

**Primeiramente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.**

Por se tratar de parecer opinativo, cabe à autoridade competente acatar ou não, fazendo juízo de valor das orientações aqui apresentadas.

Sendo assim, diante das considerações acima expostas, **opinamos pelo deferimento da prescrição também dos anos 2008. 2010 e 2016, além dos dos exercícios de 2011 e 2012 já deferidos anteriormente, bem como nova publicação e comunicação da parte interessada acerca do resultado.**

É o parecer.

Lucena -PB, 08 de março de 2023.

**Rogério dos Santos Falcão  
Procurador-Geral do Município  
OAB/PB nº 20.987**

**Ringson Monteiro De Toledo  
OAB/PB n ° 20.386  
Sub-Procurador**

**Abraão Dantas Queiroz  
Procurador Municipal  
OAB/PB nº 18.609**

**Emanuel Lucena Neri  
Procurador Municipal  
OAB/PB nº 19.593**